



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 47899/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação de apresentação do Artista Renato Borghetti, a ser realizada na programação do Encanta Marau, juntamente integrantes do projeto Fábrica de Gaiteiros, promovido pela Administração Municipal, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de apresentação do Artista Renato Borghetti, a ser realizada na programação do Encanta Marau, juntamente integrantes do projeto Fábrica de Gaiteiros, promovido pela Administração Municipal, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, assim justificou a contratação:

“A Prefeitura Municipal de Marau realiza todos os anos o evento festivo Encanta Marau, que celebra o espírito natalino com uma série de atividades e atrações que encantam moradores e visitantes. Esse evento, já tradicional na cidade, é realizado nos meses de novembro e dezembro e conta com a participação de diversas entidades e projetos do Município, que proporcionam ao público programações diversas alinhadas às comemorações natalinas.

O Encanta Marau é mais do que um evento festivo; é uma celebração que reúne a comunidade em torno do espírito natalino. A programação diversificada, que se estende aos bairros, leva a celebração do Natal a diversas partes da cidade, promovendo a inclusão social e a interação entre diferentes grupos. Isso não só amplia o alcance do evento, mas também movimenta o comércio local em diferentes regiões, incentivando a economia e promovendo a integração comunitária.

A abertura do Encanta Marau 2024 acontecerá na noite de domingo, 17 de novembro, em frente à Igreja Matriz. O evento conta com a chegada do Papai Noel e uma apresentação especial da Cia da Cidade de Passo Fundo, que incluirá espetáculos de teatro, música, dança e arte circense.

Os shows são eventos de grande impacto visual e emocional, capazes de encantar e entreter pessoas de todas as idades. Eles não são apenas uma demonstração de arte e técnica, mas também uma oportunidade para a comunidade se reunir, celebrar e compartilhar momentos de alegria. A importância desses eventos no contexto do lazer é inegável, pois proporcionam uma experiência única de admiração e fascínio.

O lazer desempenha um papel fundamental na qualidade de vida das pessoas, oferecendo uma pausa das rotinas diárias e criando oportunidades para a socialização e o fortalecimento dos laços comunitários, promovendo a inclusão social e a interação entre diferentes grupos, reforçando o senso de pertencimento e identidade cultural.

Para isso, esta secretaria busca a contratação de apresentação com artista gaúcho, que seja caracterizado pelo enaltecimento da cultura gaúcha e música nativista. O evento proporciona um espaço para que a comunidade se reúna e celebre em um ambiente festivo, fortalecendo os laços sociais e promovendo a coesão comunitária.

A apresentação serve como uma oportunidade educativa, especialmente para jovens e crianças, incentivando o interesse pela música e o desenvolvimento de habilidades musicais.

Expor a comunidade a apresentações de alta qualidade pode inspirar futuros músicos e artistas, contribuindo para o florescimento cultural local.

Nos anos anteriores, os shows realizados em Marau, RS, foram um sucesso absoluto. As apresentações encantaram a todos os presentes, tornando-se uma tradição esperada e apreciada pela comunidade, marcando celebrações importantes e reunindo milhares de pessoas.

A programação do Encanta Marau também se estenderá aos bairros, além da área central, levando a celebração do Natal a diversas partes da cidade. Isso não só amplia o alcance do evento, mas também movimenta o comércio local em diferentes regiões, incentivando a economia e promovendo a integração comunitária.

Sendo assim, o presente Estudo Técnico Preliminar, irá analisar as opções de mercado que atendem ao propósito definido pela Administração”.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa (fls. 03-04);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Resultado da cotação - itens aceitos (fl. 05);
- Quadro de cotação (fls. 06-07);
- Nota de autorização de despesa resumida (fl. 08);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 18/02/2025) (fl. 107);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (val. 19/04/2025) (fl. 10);
- Certidão negativa de débitos estadual (Val. 19/12/2024) (fl. 11);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 29/11/2024) (fl. 12);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (fl. 13)
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 07/05/2025) (fl. 14);
- Contrato Social/Alteração contratual (fls. 15-20);
- Alvará de licença para localização e funcionamento (fl. 21)
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fls. 22-23);
- Comprovação de consagração do artista (fls. 24-30)
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fls. 31-33);
- Declaração de conformidade (fls. 34-35)
- Declaração de Idoneidade (fl. 36);
- Comprovação de consagração do artista (fls. 38-42);
- Proposta comercial (fls. 43-44);
- Nota fiscal nº 54/2024 - Serviço social do comércio (Sesc - administração regional no Estado de São Paulo), emissão em 01/08/2024 no valor de R\$ 39.750,00) (fl. 45);
- Nota fiscal nº 2022/13 - Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA, emissão em 21/06/2022 no valor de R\$ 35.000,00) (fl. 46);
- Nota fiscal nº 2023/43 - MKT Marketing Inteligente Ltda, emissão em 27/10/2023, no valor de R\$ 40.000,00) (fl. 47);
- Nota fiscal nº 19/2024 - Os forasteiros de Faraway, emitida em 20/02/2024, no valor de R\$ 28.000,00) (fl. 48);
- Manifestação da Secretaria da Fazenda (fl. 77);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 82-93);
- Termo de Referência (fls. 94-106);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 110);
- Certidão negativa de débitos municipal (Val. 16/02/2025) (fl. 109).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.
3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Da análise jurídica

- a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, II da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização de licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

8. O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

9. A respeito da inviabilidade de competição, é importante considerar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifado)

10. Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, **na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação**. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, **a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo** – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

11. Neste sentido, verifica-se que a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, formalizou o *estudo técnico preliminar* concluindo pela contratação, uma vez que essa se alinha as expectativas do projeto cultural em questão.

12. Analisando o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública**.

13. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

14. No caso em questão, verifica-se que a contratação se dará diretamente com o artista, não havendo necessidade de análise da existência de empresário exclusivo.

15. Em relação ao segundo requisito, apresenta-se a necessidade de comprovação da consagração do artista perante a crítica especializada **ou** opinião pública, neste sentido, vejamos o entendimento do TCE-MG:

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o **seu histórico de trabalho**, tais como a **regularidade de shows significativos apresentados**. (grifado) (Representação nº 1066682, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 01.09.2020).

16. Sobre o tema, ao comentar o tema, Marçal Justen Filho assevera:

[...]

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 293).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

17. Vale realçar que, em que pese algumas atrações não tenham o reconhecimento nacional, não pode ser desconsiderado o fator de consagração local, sendo este entendimento reconhecido no âmbito doutrinário, conforme reconhece José dos Santos Carvalho filho:

"Entendemos que a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração". (2: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 236.)

18. Neste sentido, recomenda-se que a comprovação de consagração do artista seja realizada através da manifestação de autores ou veículos renomados sobre a produção artística, através da apresentação do seu histórico de trabalho, da comprovação de regularidade dos shows significativos realizados, recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua condão de popularidade do futuro contratado.

19. No caso concreto, verifica-se que foram juntados ao processo a comprovação de consagração do artista (fls. 24-30, 38-42), assim como o disposto na justificativa da contratação formalizada pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, integrante do Estudo Técnico Preliminar:

Considerando que o objeto da contratação em questão, trata-se de avença com artista consagrado pela crítica e de grande repercussão regional e estadual não há a possibilidade de comparação no mercado comum, o que induz a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

20. Portanto, uma vez que reconhecida a consagração do artista pela Secretaria solicitante, verifica-se que o requisito vem aparentemente comprovado nos autos, nos documentos citados no item 19 deste parecer.

b) Do procedimento

21. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

22. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa (fls. 03-04)*, assinada pelas autoridades competentes.

23. Para a presente contratação foram formalizados o estudo técnico preliminar e o termo de referência, em observância as exigências legais cabíveis.

24. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

25. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÚ

26. A Secretaria solicitante destacou o seguinte quanto a verificação dos valores orçados pela empresa a ser contratada:

Considerando que para este tipo de contratação não é possível obter comparativo de preços no mercado comum, para fins de comprovar que o valor proposto pela futura contratada está de acordo com os parâmetros de mercado, com base no disposto no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei 14.133/2021 foram apresentadas notas fiscais de objetos semelhantes, como: [...]

27. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 08) emitida pelo setor competente, e ainda a manifestação do Secretário Municipal da Fazenda, atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”.

28. O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

29. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

30. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do contrato social/alteração e consolidação contratual (fls. 15-20).

31. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

32. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista da contratada, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos no artigo supracitado:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 110);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Val. 19/04/2025) (fl. 10);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 19/12/2024) (fl. 11);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 16/02/2025) (fl. 16);
- Certidão negativa de regularidade do FGTS-CRF (Val. 29/11/2024) (fl. 12);
- Certidão negativa de negativa de débitos trabalhistas (Val. 07/05/2025) (fl. 14);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 31-33);
- Declaração de idoneidade (fl. 36).

33. Quanto a habilitação econômico-financeira, verifica-se que nos autos consta a certidão judicial cível negativa em nome da empresa a ser contratada, em plena validade (Val. 18/02/2025) (fl. 107).

34. O inciso VI do artigo 72, acima transcrito, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no *estudo técnico preliminar (fls. 82-93)* formalizado pela Secretaria solicitante.

35. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogá-lo, haverá a autorização da contratação.

36. Conforme se extrai do art.72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

37. Ainda, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

38. Por fim, no caso em questão, qual seja, inexigibilidade fundamentada no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá observar o § 2º do artigo 94 da referida lei:

Art. 94.

[...]

*§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à **contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade**, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

[...]

(grifado)

IV. Conclusão

39. Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, desde que cumpridos os itens constantes nos itens 02, 03, 09, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 35, 36, 37 e 38 deste parecer, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação da com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

40. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

41. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 19 de novembro de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424